



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000507/2006-36
Recurso nº 158.648 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.197 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO EDUARDO GUEDES PELLIZZER
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - RECIBOS MÉDICOS INIDÔNEOS - CABIMENTO - A utilização de recibos médicos inidôneos, emitidos por profissional para o qual há Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, tão-somente com o propósito de reduzir a base de cálculo do imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº. 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

[Assinatura]



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 15.6209,48, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 126):

"2.1. omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, conforme relatório fiscal anexo. (...);

2.2. glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme relatório fiscal anexo. (...);

3. Consta do relatório de fiscalização que a multa de ofício foi aplicada no percentual de 150% com base legal no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 sobre a glosa de despesas médicas relativas a pagamentos supostamente efetuados a Maria Alice Mendes Sanches e Aura Lúcia Berni Nascimento (cujos recibos emitidos por estas profissionais foram declarados inidôneos em processos administrativos próprios), uma vez que o fato do contribuinte ter inserido elementos inexatos em suas declarações de ajuste anual com conseqüente dedução da base de cálculo do imposto de renda, constitui em ação dolosa montada com o objetivo de modificar as características essenciais para o lançamento, de modo a reduzir o montante do imposto devido, configurando fraude nos termos do artigo 72, da Lei nº 4.502/64 (fls. 16). Em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e às demais glosas de despesas médicas, aplicou-se multa de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (fls. 17).

4. Foi formalizada representação fiscal para fins penais, protocolizada sob número 13830.000506/2006-91, em apenso."

IMPUGNAÇÃO



Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 87 a 92), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 126):

“5.1. as glosas de despesas médicas são indevidas pois a legislação do imposto de renda exige a comprovação mediante documentos contendo nome, endereço, número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário do pagamento, tendo sido apresentados tais documentos, não regulamentando que os contribuintes devam comprovar a efetividade do desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos de despesas médicas;

5.2. os recibos foram emitidos como serviços prestados mensalmente de forma individualizada bem como mencionam que os serviços profissionais foram prestados durante os respectivos meses e anos-calendário;

5.3. impugna e contesta a aplicação da multa de ofício nos percentuais de 75% e 150% e a aplicação dos juros de mora.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ-São Paulo/SP II, consoante acórdão de fls. 124 a 132, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou como devidamente comprovadas as despesas médicas efetuadas com a CABESP (R\$ 1.672,18, R\$ 1.766,64, R\$ 1.729,61 e R\$ 1.813,97, relativos aos anos-calendário de 2001 a 2004, respectivamente).

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

Os recibos emitidos em desacordo com a legislação não comprovam o pagamento de despesas médicas.

A glosa relativa aos valores devidamente comprovados na impugnação e pleiteados tempestivamente nas Declarações de Ajuste Anual deve ser revertida.

MULTA DE OFÍCIO.

A

A penalidade aplicável aos casos de omissão de rendimentos e deduções indevidas de despesas médicas, no lançamento de ofício, é de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Comprovado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária, mediante o uso de recibos declarados inidôneos em processos administrativos de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, aplica-se a multa de ofício qualificada.

ATOS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Refoge à competência da autoridade administrativa a apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Lançamento Procedente em Parte"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/11/2006 (fls. 137), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 93), apresentou, em 20/12/2006, o Recurso de fls. 138 a 153. Após breve relato dos fatos, argumenta, em apertada síntese, que:

- os recibos apresentados comprovam seu direito à dedução de despesas médicas;
- descabida a exigência de comprovação também da efetividade dos desembolsos;
- os emitentes dos recibos é que deveriam ser fiscalizados e autuados, se fosse o caso, pela falta de recolhimento do carnê-leão;
- a utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para correção de débitos tributários é ilegal e inconstitucional;
- incabível a aplicação de multas de 75% e de 150%, ainda mais sem a comprovação material de fraude ou sonegação fiscal.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 156, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

A

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a discussão restringe-se à glosa de despesas médicas e às penalidades aplicadas.

O recorrente defende que os recibos anteriormente apresentados comprovam suficientemente seu direito à dedução em questão. Assevera que é descabido exigir-lhe também a comprovação da efetividade das despesas médicas.

No caso, entendo que o contribuinte está equivocado quanto à força probante dos recibos médicos apresentados. De fato, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não ilide o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Por oportuno, confirmam-se as disposições legais sobre a matéria, consolidadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

“Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis,



poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório.

Como o interessado, mesmo após a ciência da decisão recorrida, não logrou trazer aos autos nenhum elemento de prova, além dos recibos, para corroborar seus argumentos da efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos, não há nenhum reparo a ser feito na decisão recorrida no tocante a não se acatar as deduções de despesas médicas.

Quanto à qualificação da multa de ofício, cabe destacar que essa só ocorreu em relação às despesas pleiteadas como referentes às profissionais Maria Alice Mendes Sanches e Aura Lúcia Berni Nascimento, para as quais foram emitidas Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 27 a 52).

Assim, o interessado foi intimado a comprovar, entre outras solicitações, a efetiva prestação dos serviços médicos que teriam sido prestado pelas referidas profissionais, bem como o efetivo pagamento dos valores declarados.

Não obstante, o contribuinte não logrou carrear aos autos elementos de prova seja da efetividade dos serviços alegados, seja dos correspondentes pagamentos.

Nesse contexto, os recibos apresentados pelo contribuinte não podem ser considerados idôneos, restando configurado o evidente intuito de fraude referido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

"Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72."

Para as demais infrações foi lançada multa de ofício de 75%, eis que, consoante já fundamentado no acórdão recorrido, a aplicação de multa de ofício está prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 44, a seguir reproduzido, com a redação então vigente:



"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Observe-se que a penalidade descrita no inciso "I" aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto. No caso, houve falta de recolhimento do imposto exigido. Esta é exatamente a hipótese do inciso I retro, sendo legítima a multa de 75%.

Por fim, no tocante à atualização do crédito tributário, com a aplicação dos juros Selic, cabe trazer à colação a Súmula nº 4, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, que assim dispõe:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE